



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.832 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Sônia Maria Corrêa Alves, candidata a Deputada Federal.  
**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES/98. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

A não abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º da L. 9.504/97). Se não houve movimento financeiro, desnecessária a abertura de conta. (art. 22 da L. 9.504/97) Recurso provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe integralmente parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.901 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Carlos Frederico Carderelli, candidato a Deputado Federal.  
**Advogada:** Drª Fátima Nieto Soares e outra.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES/98. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA.

O fato de não haverem transitado todos os recursos pela conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º da L. 9.504/97). Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.918 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Suélio Ribeiro dos Santos, candidato a Deputado Estadual.  
**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES/98. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

A não abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º da L. 9.504/97) Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.924 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Welson Gasparini, candidato a Deputado Federal.  
**Advogado:** Dr. Milton de Moraes Terra e outro.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES/98. IRREGULARIDADES SANÁVEIS.  
A falta de registro de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral na conta bancária específica não implica na rejeição das contas. Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º da L. 9.504/97). Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 1999.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.930 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Expedito Sales Marinho, candidato a Deputado Estadual.  
**Advogado:** Dr. Milton de Moraes Terra.

**Ementa:**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES/98. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.  
A não abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar a regularidade das contas por outros meios (art. 30, § 4º da L. 9.504/97). Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.959 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).**  
**Relator:** Ministro Edson Vidigal.  
**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral/RS.  
**Recorrido:** Vicente Paulo de Oliveira Selistre.  
**Advogado:** Dr. Alberto Alves e outros.

**Ementa:**  
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO VEDADA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REJEIÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 24, III.  
1. Reconhecida pelo Tribunal Regional doação por empresa concessionária do serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/97, Art. 24, III).  
2. Recurso Especial provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Galloti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de julho de 1999

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.962 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).**  
**Relator:** Ministro Nelson Jobim.  
**Recorrente:** Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.  
**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/RS.

**Ementa:**  
RECURSO SUBSCRITO POR DELEGADOS QUE NÃO OSTENTAM A QUALIDADE DE ADVOGADO.  
É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpele recurso para o TSE. (Cod. de Processo Civil, art. 36, primeira parte) (Precedente: TSE - Ac. nº 12.832, de 26.08.96). O Delegado de Partido só pode postular em juízo se for advogado. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 92/99

RESOLUÇÃO

**20.445 - CONSULTA Nº 527 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**  
**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.  
**Consulente:** Hugo Matias Biehl, Deputado Federal.

**Ementa:**  
Consulta - O cargo de Prefeito Municipal inclui-se no rol dos cargos e funções públicas de que cuida o art. 1º, I, "g" da LC 64/90. A contagem do prazo de inelegibilidade de 5 anos previsto no art. 1º, I, "g" da LC 64/90, em se tratando de contas de Prefeito, conta-se a partir da decisão de julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 93/99

RESOLUÇÃO

**20.450 - Processo nº 18.103 - Classe 19ª Distrito Federal (Brasília)**  
**Relator:** Ministro EDUARDO RIBEIRO.  
**Interessada:** Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

**Ementa:**  
REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALTERAÇÕES. APROVAÇÃO.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral, e;

Considerando a disposição inserida no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.868, de 14.04.94, que lhe assegura a faculdade de promover alterações em sua estrutura organizacional, observada a vedação quanto ao aumento de despesa, resolve:

Art. 1º. Aprovar as seguintes alterações no Regulamento Interno da Secretaria, consubstanciado na Resolução-TSE nº 20.323, publicada no Diário da Justiça de 1º.09.98:

I - Criação da Seção de Contratos na Coordenadoria de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração, convertendo-se uma Função Comissionada de Oficial de Secretaria (FC-05) do Gabinete da Secretaria de Administração, em Chefe de Seção (FC-05);

II - Extinção da Assessoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Administração e criação da Assessoria Jurídica, também integrante da Secretaria de Administração, mantendo-se a Função Comissionada de Assessor III (FC-07) a mesma denominação e classificação;

III - Transposição da Assessoria de Segurança da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração para o Gabinete da Diretoria-Geral, mantendo-se a mesma denominação e classificação da respectiva Função Comissionada de Assessor III (FC-07);

IV - Transposição da Coordenadoria do Serviço de Assistência Médica e Social (FC-08) da Secretaria de Recursos Humanos para a Diretoria-Geral, alterando a denominação para Serviço de Assistência Médica e Social, cujo titular é o Chefe do Serviço de Assistência Médica e Social (FC-08), mantendo-se a mesma classificação;

V - Extinção da Assessoria de Apoio Médico e Social, da Coordenadoria do Serviço de Assistência Médica e Social, da Secretaria de Recursos Humanos e transposição da respectiva Função Comissionada de Assessor II (FC-06), para a Assessoria de Planejamento de Informática, da Secretaria de Informática, alterando a denominação para Assessor, mantendo-se a mesma classificação.

Art. 2º. Os artigos 10, 46, 48 e 62 do Regulamento Interno da Secretaria, aprovado pela Resolução-TSE nº 20.323/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Diretoria-Geral tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Assessoria de Segurança;
- IV - Serviço de Assistência Médica e Social.

Art. 46. A Secretaria de Administração tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete;
- a) Comissão Permanente de Licitação;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Arquitetura e Engenharia;
- IV - Coordenadoria de Material e Patrimônio:
- a) Seção de Compras;
- b) Seção de Administração de Material;
- c) Seção de Contratos;
- V - Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira:
- a) Seção de Execução Orçamentária e Financeira;
- b) Seção de Análise Técnica;
- VI - Coordenadoria de Serviços Gerais:
- a) Seção de Serviços Gerais;
- b) Seção de Manutenção e Instalações;
- c) Seção de Transportes.



Art. 48. À Assessoria Jurídica compete:

- I - proceder ao exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios e demais ajustes, e seus aditamentos ou alterações, com vistas ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- II - emitir pareceres e desenvolver estudos jurídicos relativos às matérias de competência da Secretaria de Administração;
- III - orientar a formalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelo Tribunal;
- IV - elaborar normas ou orientar sua elaboração para uniformizar procedimentos no âmbito da Secretaria de Administração;
- V - executar outras atividades correlatas, atribuídas pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 62. A Secretaria de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete;
- II - Coordenadoria Técnica:
  - a) Seção de Legislação e Normas;
  - b) Seção de Inativos e Pensionistas;
  - c) Seção de Direitos e Deveres;
  - d) Seção de Informações de Processos Administrativos;
- III - Coordenadoria de Pessoal:
  - a) Divisão de Pagamento;
    - a.1) Seção de Execução;
    - b) Seção de Benefícios;
    - c) Seção de Cadastro;
- IV - Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos:
  - a) Seção de Recrutamento, Seleção e Avaliação;
  - b) Seção de Treinamento e Capacitação;
  - c) Seção de Planejamento.

Art. 3º. Fica acrescentado, no Regulamento da Secretaria, SEÇÃO XI, SUBSEÇÃO IV, que trata da Coordenadoria de Material e Patrimônio, o art. 52-A com a seguinte redação:

“Art. 52-A. À Seção de Contratos compete:

- I - elaborar e formalizar os termos dos contratos, convênios e demais ajustes e outros instrumentos equivalentes, substitutivos ou complementares, bem como seus aditamentos e alterações, para aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de atividades de interesse do Tribunal;
- II - promover a publicação dos extratos ou resumos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como seus aditamentos e alterações no órgão oficial, obedecidos os prazos legais;
- III - controlar e acompanhar o andamento da execução dos contratos, convênios e demais ajustes, inclusive para efeito de prorrogação, quando for o caso;
- IV - comunicar, imediatamente, ao titular da Secretaria a ocorrência ou suspeita de quaisquer irregularidades na execução dos contratos, convênios e demais ajustes;
- V - propor normas para acompanhamento, gestão e fiscalização dos contratos, convênios e demais ajustes.”

Art. 4º. Ficam criadas no Regulamento Interno da Secretaria, SEÇÃO VII - DA DIRETORIA-GERAL, a SUBSEÇÃO III e a SUBSEÇÃO IV, estabelecendo:

#### SUBSEÇÃO III DA ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Art. 14-A. À Assessoria de Segurança compete:

- I - propor e orientar ações preventivas que visem preservar o patrimônio do Tribunal e a integralidade física dos servidores e autoridades;
- II - normatizar e fiscalizar os serviços de portaria, vigilância e garagem, controlando o acesso e a circulação de pessoas nas dependências do Tribunal;
- III - orientar e fiscalizar os serviços de portaria, vigilância e garagem;
- IV - controlar e orientar procedimentos de prevenção e de combate a incêndios e outros sinistros;
- V - implementar, no âmbito do TSE, “Programa de Educação de Segurança” com o objetivo de sensibilizar o público interno para o cumprimento das normas de segurança.

#### SUBSEÇÃO IV DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

Art. 14-B. O Serviço de Assistência Médica e Social tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Atendimento Ambulatorial;
  - II - Seção de Apoio Administrativo.
- Art. 14-C. Ao Serviço de Assistência Médica e Social compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de assistência médica, odontológica, psicológica, de enfermagem e do apoio administrativo em caráter preventivo, assistencial e emergencial, além de atender a consultas e demais procedimentos específicos médicos, bem como colaborar com as atividades de apoio social aos Ministros, servidores ativos e inativos do Tribunal, seus dependentes, pensionistas e requisitados no que couber.

Art. 14-D. À Seção de Atendimento Ambulatorial compete:

- a) realizar atendimento médico, psicológico, odontológico e de enfermagem aos Ministros, servidores, dependentes, pensionistas e requisitados;
- b) prestar assistência médico-domiciliar aos Ministros e servidores, quando necessário;
- c) elaborar as escalas de atendimento médico, odontológico e psicológico;
- d) proceder a exame clínico e avaliação de exames complementares para posse de candidatos aos cargos da Secretaria do Tribunal;
- e) revisar e homologar laudos fornecidos por médicos não pertencentes ao corpo clínico do Tribunal para concessão de licença médica, promovendo perícias médicas e odontológicas, para os fins previstos em lei, inclusive formação de Juntas Médicas;
- f) promover orientação, de natureza preventiva e curativa, à saúde, por meio de atividades educativas;
- g) supervisionar tecnicamente os serviços prestados por terceiros mediante convênio na área de saúde.

Art. 14-E. À Seção de Apoio Administrativo compete:

- a) proceder à instrução, recebimento, movimentação e guarda da documentação e do material médico-odontológico;
- b) proceder à redação e revisão dos expedientes da unidade, propondo normas para padronização e racionalização dos serviços;
- c) prestar orientação sobre os serviços prestados pela unidade e por terceiros na área de saúde, observando a vigência dos respectivos contratos;
- d) supervisionar os serviços prestados por terceiros na área administrativa;
- e) encaminhar para supervisão por parte dos integrantes da Seção de Atendimento Ambulatorial o que se referir a serviços prestados por terceiros na área de saúde.”

Art. 5º. Revogam-se os artigos 57, 63, 64 65 e 66 do Regulamento Interno da Secretaria.

Art. 6º. Os Anexos I, V, VI, IX e X do Regulamento Interno da Secretaria, aprovado pela Resolução-TSE nº 20.323/98, passam a vigorar na forma indicada nos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução, respectivamente.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de julho de 1999.

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

#### Coordenadoria da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.485/DF (99/0066587-2)

IMPETRANTE : SEBASTIANA DE MIRANDA  
ADVOGADO : MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastiana de Miranda contra ato omissivo do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que não se pronunciou sobre pedido de aquisição de imóvel funcional.

Alega a impetrante que vem tentando adquirir, desde 04/12/90, o imóvel funcional em que reside, no entanto não conseguiu ainda comprá-lo, por faltar-lhe o dinheiro necessário para a entrada.

Aduz que, em 28/05/96, a autoridade coatora ajuizou contra ela Ação de Reintegração de Posse, com vistas à retomada do imóvel, a saber, o apartamento 106 do bloco “G” da SQS 413, em Brasília/DF, uma vez que cessou sua permissão de uso.

A sentença, que transitou em julgado no dia 18/01/99, determinou a imediata reintegração do impetrado na posse do imóvel, em favor da União, dando o prazo de trinta dias para sua desocupação, a serem contados após a intimação da impetrante.

Visando à suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, Sebastiana de Miranda protocolou petição junto à autoridade impetrada, solicitando que esta requeresse o recolhimento da ordem. Em face do silêncio daquela autoridade e do pouco tempo disponível para uma solução, não restou outra alternativa senão ingressar com o presente remédio constitucional.

Cita a impetrante, em suma, que a autoridade coatora violou os artigos 6º da Lei nº 8.025/90 e 5º do Decreto nº 99.266/90, porquanto não se pronunciou sobre a aquisição do referido imóvel.

Requer “se digne vossa Excelência deferir a liminar, em caráter excepcional, até o julgamento do mérito do presente writ, determinando a suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, extraído dos autos da Ação de Reintegração de Posse movida pela União contra a Impetrante (Proc. nº 96.0009075-0), em tramitação perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para o qual deverá ser expedido comunicado a respeito da concessão desta liminar” (fl.9).

No entanto, apesar da alegação da Impetrante de que “a presente impetração não visa atacar execução de sentença transitada em julgado mas, sim, ato omissivo da autoridade impetrada” (fl.3), verifico que o pedido liminar e o de mérito insurgem-se contra decisão transitada em julgado.

Assim, o requerimento encontra óbice no verbete nº 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis :

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

Posto isso, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Presidente

#### Coordenadoria da Terceira Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 8.783/PR (99/0058563-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : JOÃO MARIA FERREIRA  
ADVOGADOS : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : JOÃO MARIA FERREIRA (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Maria Ferreira.

Alega o impetrante estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do eminente Desembargador Rogério Kanayama, do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado do Paraná, que indeferiu, de plano, o *habeas corpus* contra ordem de prisão expedida pelo MM. Juízo de Direito da Décima Quinta Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito.

Sustenta, ao seu prol, que essa ação de depósito fundou-se em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo automotor, por isso não pode ser ele equiparado a depositário infiel, sendo, dessarte, descabida a segregação; impõe-se, assim, a concessão de alvará de soltura, liminarmente.

Consoante visto, o decreto de custódia em apreço fez-se ao fundamento de ser o devedor fiduciário “equiparado a depositário”, o que, às escâncaras, colide com o entendimento plasmado na Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 149.518-GO, cujo Relator foi o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Posto isso, defiro a liminar requerida.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se e intimem-se.

Requisitem-se informações. Após, vista ao douto Ministério Público Federal. Findo o recesso, ao eminente Ministro Relator.  
Brasília, 13 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Presidente

#### Coordenadoria da Sexta Turma

HABEAS CORPUS Nº 9.733/RS (99/0049469-5)

IMPETRANTES : ELTON GIMENEZ ROSSINI E OUTRO  
ADVOGADOS : ANE CARLA DE BONI E OUTRO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ELTON GIMENEZ ROSSINI  
PACIENTE : EDISON GIMENEZ ROSSINI

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo contra a decisão prolatada pelo impetrado de abrir vista dos autos de execução fiscal ao Ministério Público (fl. 25).

Alegam os impetrantes que interpuseram recurso especial de acórdão do TJ/RS. Enquanto aguardavam a decisão acerca da admissibilidade do apelo nobre, foi deferido pedido para abertura de vista dos autos ao *parquet*. Estranham tal situação e suspeitam estarem sendo objeto de investigação.

A argumentação dos requerentes, no que voltada a aspectos de natureza civil e processual civil relativas à causa, inclusive sobre estranharem a presença do *parquet* no feito civil, não desenvolve raciocínio conducente ao reconhecimento, *prima facie*, de justo receio à violação do *status libertatis* dos pacientes/impetrantes.

Nesse contexto, em grau de prelibação, por não vislumbrar ameaça de coação à liberdade dos pacientes, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 10054/SP (99/0062037-2)

IMPETRANTE : CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
IMPETRADA : SÉTIMA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANO APARECIDO DE VIEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luciano Aparecido de Vieira, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que, ao desprover apelação interposta, determinou o regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade cominada ao paciente.

Luciano Aparecido de Vieira é acusado pela prática de roubo qualificado pelo concurso de agentes, em concurso formal (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 20, caput, do Código Penal Brasileiro), tendo sido condenado à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão.